

PROCESSO TC N. : 002912/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Camila Lima de Oliveira
UNID. DE AUDITORIA : 3ª CCI - Rosalvo José de Oliveira Neto – Analista de
Controle Externo I – Parecer Técnico n. 104/2016
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer n. 029/17
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

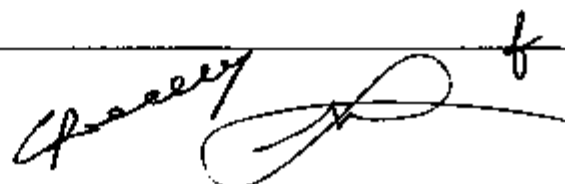
DECISÃO TC Nº : 9700
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo. Exercício financeiro de 2012. Contratações por inexigibilidade. Serviços Contábeis: ausência de consolidação de entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Serviços médicos: obrigatoriedade de concurso público. CCI e MP Especial opinam pela Regularidade com ressalvas e multa. Conclusão: Regularidade com ressalvas e multa. PGE. Determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 06 de abril de 2017, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sr.^a Camila Lima de Oliveira, com aplicação de **MULTA** e demais consectários, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.





TCSE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

PROCESSO TC Nº 002912/2013

DECISÃO TC Nº

19700

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 18 MAI 2017

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente


Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:


João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo
Procurador Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sr.^a Camila Lima de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 576.055.211-20, protocoladas conforme disposto de Contas dentro do prazo legal (art. 41 da LCE n. 205/2011).

A 3ª CCI examinou a documentação e lavrou o **Relatório n. 23/2015** (fls. 212/223) evidenciando que as Contas Anuais não estavam em conformidade com a legislação vigente, em função das irregularidades ali apontadas, o que motivou a Citação da gestora (fls. 225/226), vindo esta aos autos comparecer por meio da petição e documentos de fls. 227/271, devidamente analisado pela CCI, ao que se lê do Parecer Técnico n. 104/2016 (fls. 274/284), restando, por fim, controvertidos os apontamentos delineados mais adiante.

1. Inexigibilidade n. 01/2012 (Contrato n. 02/2012)

Quanto à Inexigibilidade n. 01/2012, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área contábil, findando na contratação da ATEC – Assistência Técnica Contábil (CNPJ n. 07.795.793/0001-21), no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), apontou a CCI ausência de comprovação da natureza singular dos serviços contratados, em desconformidade com o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

Como a defesa permaneceu silente quanto a este item, foi mantido o apontamento sob a justificativa de que a gestora contratou serviço de contabilidade pelo processo de Inexigibilidade de Licitação, invocando o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, não ficando demonstrado que os serviços prestados possuíam a singularidade, condição indispensável para que o procedimento pudesse ser considerado inexigível, associado à notória especialização dos contratados.

Afirma a Unidade de Auditoria que, em verdade, tratavam-se de serviços comuns e rotineiros na Administração Pública e, ainda que se vislumbrasse a notória

especialização do profissional ou da empresa, a lei exige a singularidade dos serviços e não dos prestadores dos serviços, logo, dever-se-ia promover a competente licitação, pois inúmeros são os profissionais e empresas existentes no mercado com condições para prestar serviços dessa natureza, razão pela qual procede a irregularidade, por ferir dispositivo legal.

Adiciona aos seus argumentos, ainda, que o fato de tais serviços serem realizados e contratados anualmente demonstram tratar-se de atividades corriqueiras e habituais inerentes ao funcionamento do ente contratante, o que sobreleva a ausência de singularidade do objeto, serviços estes que deveriam ser realizados por meio de servidores do quadro efetivo, organizados em carreira e sendo seu ingresso através de concurso público de provas e títulos, em razão de serem atividades típicas da Administração Pública, a serem exercidas por servidores efetivos, como exigem os Princípios Constitucionais da Exigibilidade do Concurso Público e da Impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput* e II, da CF/1988.

Apona a CCI que a irregularidade deve ser mantida, por violar a norma legal e regulamentar (Princípio da Legalidade), em especial ao art. 25, *caput* e II, da Lei 8.666/93, c/c art. 223, II, do Regimento Interno do TCE/SE e o art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

2. Inexigibilidade n. 02/2012 (Contrato n. 04/2012)

Quanto à Inexigibilidade acima, que tratou da prestação de serviços Médicos¹ por parte do Dr. Alberto Jorge Moura de Jesus (CPF n. 363.127.895-00), com valor total previsto de R\$ 84.700,00 (oitenta e quatro mil e setecentos reais), para qual se apontou a mesma pecha do item anterior, qual seja, a ausência de comprovação da natureza singular dos serviços contratados, a defesa – mais uma vez – manteve-se em silêncio e a análise técnica foi pela manutenção do achado em

¹ Serviços:

I – Execução de pequenos procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório;

II – Execução de procedimentos diagnósticos;

III – Serviços de anestesiologia; e

IV – Realização de diversos tipos de exames de ultrassonografia.

razão de que não ficou demonstrado que os serviços ora contratados possuíam a indispensável singularidade para que o procedimento pudesse ser considerado inexigível, associado, ainda, à notória especialização, tratando-se de serviços comuns e rotineiros na saúde pública, pois inúmeros profissionais e clínicas existentes no mercado possuíam as condições para prestá-los, ferindo, assim, o dispositivo legal insito no art. 25, *caput* e II, da Lei 8.666/93.

Entende, ainda, o nobre analista, que tal inexigibilidade jamais poderia ter sido feita contratando-se pessoa física, sendo direito de todos e dever do Estado, a ser prestado como atividade permanente (arts. 196; 197; e 199 §§ 1º e 2º; c/c com o art. 37, I e II, da CF/88), essencial e obrigatória da União, dos Estados e dos municípios, necessitando de contratação de profissionais da saúde como servidores efetivos e por meio de concurso público, organizados em carreira (Princípios Constitucionais da Exigibilidade do Concurso Público e da Impessoalidade - art. 37, *caput* e II, da CF/88), e não de temporários ou de terceirização dos serviços, o que demonstra flagrante tentativa de burlar a regra constitucional de admissão no serviço público (concurso público), ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, atraindo a penalidade descrita no art. 223, II, do RITCE e no art. 93, II, da LCE n. 205/2011.

Ao fim, propõe a Área de Auditoria o julgamento das Contas pela **regularidade com ressalva**, com fulcro art. 43, inciso II, com a aplicação da multa prevista no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Com autos, o douto **Procurador Luís Alberto Meneses** lançou o **Parecer n. 029/17** (fls. 287/289) acolhendo parte dos argumentos técnicos, inclusive de não haver singularidade e nem mesmo notória especialização envolvendo os casos em comento, mas, invocando a supremacia do interesse público e atendidas as disposições do art. 26, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o fundamento das contratações se encontra no *caput* do art. 25 da precitada Lei, por inviabilidade de competição, por não ser possível fixar critérios puramente objetivos para ferir a



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

PROCESSO TC Nº 002912/2013

DECISÃO TC Nº

19730

escolha que melhor atenda ao interesse público, eis que a escolha pelo preço não atente ao dito interesse público e a escolha pela melhor técnica ou técnica e preço são inviáveis por critérios puramente objetivos, embora acolha o argumento técnico de que esses serviços devem ser prestados por servidor efetivo, selecionados mediante concurso público.

Finaliza, pois, opinando pela **regularidade com ressalvas** das Contas, com esteio no art. 43, II, da LCE n. 205/2011, com aplicação da multa do art. 93, II, da citada Lei, *agravada* com base no disposto no art. 93, §6º, III, do mesmo Diploma Legal.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 290/291).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

**VOTO**

De início, já vamos talhar a situação esposada na Inexigibilidade n. 01/2012 (Contrato n. 02/2012), por dizer respeito à contratação de assessoria de serviços contábeis, uma vez que este Tribunal ainda não consolidou entendimento acerca da contratação nos moldes como apresentados.

A Corte vem seguindo o entendimento consignado no voto do eminente Relator Carlos Alberto Sobral de Souza, nos autos do processo TC 001352/2010 (Decisão TC n. 18418 – Plenário), julgado no dia 12/06/2014, cuja orientação abaixo transcrevemos, *in verbis*:

“Ressalvo que a questão de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis e advocatícios continua pendente de reexame no Tribunal”.

Nessa via, ainda cabe o registro de que não há qualquer menção nos autos de que os preços praticados estão desalinhados, portanto, as anotações técnicas alusivas à pretensa irregularidade na contratação supramencionada não devem ser levadas a efeito neste julgamento, por ser a mediada mais justa.

Em seguida, verifica-se outro achado remanescente, este adstrito à Inexigibilidade n. 02/2012 (Contrato n. 04/2012), para o qual há convergência opinativa – Unidade Técnica e *Parquet* de Contas – de que deveriam ditos serviços serem prestados por servidores do quadro de pessoal efetivo, após a devida assunção por meio de concurso público, havendo, apenas, uma divergência Ministerial de que a contratação seria possível se invocada a supremacia do interesse público e cumpridas as disposições do art. 26, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo a contratação escorada no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações, uma vez que seria inviável a competição, por não ser possível fixar critérios puramente objetivos para ferir a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Esclarece o Ministério Público que, ao seu entendimento, a escolha do contratado – neste caso – apenas pelo critério do preço não atente ao interesse

público e a escolha pela melhor técnica ou técnica e preço são inviáveis, estando, no ponto isolado, com razão em suas colocações.

Contudo, o foco principal é o de que deveria o serviço ser prestado por servidor que compõem o quadro de pessoal efetivo da administração local, o que não se vê no caso, muito menos há explicação acerca do cumprimento dos requisitos do art. 28, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para que esta tese seja melhor discutida no caso concreto justamente porque a gestora optou pelo silêncio nos autos quanto a este aspecto, devendo permanecer o apontamento e as suas implicações, contidas no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, além da determinação de realização de concurso público.

ISTO POSTO, o Voto é pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão da **Sr.ª Camila Lima de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 576.055.211-20, domiciliado na rua **Praça Capitão João Tavares, 270, Centro, CEP 49514-000, no Município de Frei Paulo/SE**, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 e no art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE, com aplicação de **MULTA** no importe de **R\$ 1.240,67** (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com esteio no art. 93, II e §6º, III, da LCE n. 205/2011, c/c art. 223, II, 5º, III, do RITCE, penalidade a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011). **DECIDE**, também, representar à **Procuradoria-Geral do Estado** para cobrança do valor da multa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda. **DETERMINA À ATUAL GESTÃO** que, a contar do conhecimento desta decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, inicie o planejamento das necessidades e deflagre o processo para a abertura de concurso público, a fim de satisfazer as necessidades na área da saúde, rescindindo os contratos existentes para a admissão de servidores que comporão o quadro de pessoal efetivo, obedecendo aos anseios constitucionais já descritos, sob pena de instauração de processo próprio neste Tribunal para apurar responsabilidades.



TCSE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

19700

PROCESSO TC Nº 002912/2013

DECISÃO TC Nº

DETERMINA, por derradeiro, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.



Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

